



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.568, DE 2024

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Torna lei o direito ao esquecimento, sendo dever a remoção de publicação ofensiva à honra após o decurso de 5 anos a contar da publicação, sob pena de multa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Deputado Pr. MARCO FELICIANO)

Torna lei o direito ao esquecimento, sendo
Dever a remoção de publicação
ofensiva
à honra após o decurso de 5 anos a contar
da publicação, sob pena de multa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o direito ao esquecimento, para tornar dever das plataformas digitais e dos meios de comunicações em geral, a remoção de conteúdo e postagem ofensiva à honra e a integridade moral da pessoa que assim considerar, após decorrido o prazo de 5 (cinco anos).

Art. 2º "Transcorrido 5 (cinco) anos após publicação reputada ofensiva pelo autor, pode o mesmo solicitar a remoção à plataforma digital ou ao meio de comunicação, sob pena de multa que pode variar entre R\$ 5 mil e R\$ 25 mil dependendo da gravidade do fato".

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, cria e torna legal o direito ao esquecimento, após transcorrido 5 (cinco) anos, a contar da publicação.

É sabido que o judiciário reputa incompatível com a Constituição o direito ao esquecimento, entendendo que o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais viola a liberdade de informação e de expressão. E que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. STF.



* C D 2 4 4 3 3 9 5 9 2 4 0 0 *

Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

Na verdade o que se tem hoje é uma proteção relativa do direito à imagem e da honra. Pois se o fato que causa dor e opressão sobre alguém for verídico ele não pode buscar a remoção das plataformas digitais diretamente, salvo se o conteúdo for de cunho sexual, discurso de ódio, de ameaça, impróprio ou abusivo ou se o perfil é falso.

Os demais casos, mesmo causando constrangimento ao autor e sendo prejudicial à sua imagem, só pode ser removido após o judiciário analisar e entender pela exclusão, tendo o indivíduo que viver com a publicação que lhe causa dano, se a mesma servir de informação real e verídica.

No Brasil, o direito ao esquecimento possui fundamento constitucional considerando que é uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21). Sendo ainda resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

É bom lembrar que o posicionamento do judiciário não vincula o legislativo, que pode legislar sobre a matéria. Desta maneira, se torna premente a edição de tal diploma legal, por não poder o cidadão ser obrigado adiante a suportar fato veiculado com sua imagem, ainda que verídico.

O Direito Penal concede ao ex-criminoso o direito ao esquecimento, no art. 93-A do Código Penal, permitindo que fique em sigilo os seus processos e condenação após dois anos, a contar do dia em que foi extinta a pena ou a sua execução. Ainda há para o criminoso o apagão dos registros de seus crimes após cinco anos, art. 64, inciso I, CP.

Se alguém que comete um crime, pode ter removido dos acentos criminais os seus atos delituosos para ocultar a sua conduta de possíveis empregadores, por exemplo, por que um cidadão que comete um ato desatinado não pode ver removida publicação que fere a sua honra e a sua moral? É totalmente desarrazoada a hipótese.

Não se trata de uma tentativa de tolher a imprensa de publicar notícias, nem de proibir qualquer pessoa de publicar um fato imoral e desonroso. Mas sim de um dever legal de velar pelo direito à intimidade à honra e à personalidade, assim como o direito à dignidade da pessoa humana. Pois nada pode se perpétuo. Erros e equívocos acontecem e não podem ser eternizados em plataformas e meios digitais para simplesmente ferir e prejudicar pessoas, que cometem erros graves por suas falhas de condutas.

Considerando deveras apresentando o Projeto de Lei, convém repisar que o intuito do projeto é salvaguardar a imagem e a honra de todo cidadão que em algum momento errou, por meio de palavras e ações.



* C D 2 4 4 3 3 9 5 9 2 4 0 0 *

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024.

**Deputado Pr. MARCO FELICIANO
Vice-líder da Oposição na Câmara dos deputados
PL/SP**

Apresentação: 16/09/2024 11:03:23.460 - MESA

PL n.3568/2024



* C D 2 4 4 3 3 3 9 5 9 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244339592400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano 4